

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR SUBSTITUTIVO Nº 3.855/2021

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Bem-Estar Animal e do Fundo do Bem-Estar Animal, altera a Lei Municipal nº 4.129/2017 para criar cargo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DO BEM-ESTAR ANIMAL

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal do Bem-Estar dos Animais, órgão consultivo vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMAM, com o objetivo de auxiliar o Poder Executivo na definição de políticas públicas e no desenvolvimento de ações voltadas à proteção dos animais.

Art. 2º São atribuições do Conselho Municipal do Bem-Estar dos Animais:

- I – elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;
- II - opinar sobre planos e projetos apresentados pelo poder público que visem à preservação da saúde animal;
- III - acompanhar as ações do poder público que têm incidência no desenvolvimento dos programas de proteção e defesa dos animais, apontando irregularidades a serem sanadas e apresentando sugestões de melhorias;
- IV – propor à administração pública ações, projetos e campanhas que visem à proteção dos animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, que compõem a fauna de nossa região;
- V – promover e incentivar manifestações em prol da defesa dos animais;
- VI – articular a integração do Conselho com entidades ligadas a organismos de proteção dos animais que atuem no Município;
- VII – elaborar, anualmente, relatório das atividades desenvolvidas;
- VIII – propor normas, procedimentos e condições operacionais do Fundo do Bem-Estar Animal;
- IX – sugerir ações para a utilização dos recursos do Fundo do Bem-Estar Animal;
- X – opinar, previamente, sobre as despesas e investimentos a serem executados pelo Poder Executivo que utilização os recursos do Fundo do Bem-Estar Animal.

Art. 3º O Conselho Municipal do Bem-Estar dos Animais será composto pelos seguintes representantes:

I – membros indicados pelo Poder Público Municipal:

- a) um servidor da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMAM;
- b) um servidor da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA;
- c) um servidor do Departamento de Manutenção e Fiscalização (Setor de Posturas) da Secretaria Municipal de Obras;
- d) um representante indicado pela Câmara Municipal de Ponte Nova.

II - membros da sociedade civil:

- a) um representante dos protetores independentes de Ponte Nova;
- b) um representante indicado por entidades devidamente constituídas no Município de Ponte Nova, cujo objetivo seja cuidado e proteção dos animais;
- c) um médico veterinário da iniciativa privada;
- d) um representante de associação de moradores.

§ 1º Para cada membro do Conselho será indicado um suplente da mesma área de atuação/segmento.

§ 2º A escolha dos membros da sociedade civil dar-se-á mediante a publicação de edital de chamamento, o qual definirá os procedimentos e os critérios de participação e seleção dos interessados e será publicado com prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência para o início das inscrições, no meio de comunicação oficial e nos sítios eletrônicos do Poder Executivo.

§ 3º Para o disposto nas alíneas “b” e “d”, do inciso II, do artigo 3º desta Lei, os membros do Conselho e seus respectivos suplentes serão formalmente indicados pelas entidades e associações selecionadas nos termos do edital referido no § 2º deste artigo.

§ 4º Respeitada a indicação prevista no inciso I do *caput* e o disposto nos § 2º e 3º deste artigo, o Prefeito expedirá decreto nomeando os membros do Conselho.

§ 5º A Presidência e a Vice-Presidência do Conselho serão escolhidos mediante votação, eleitos pela maioria de votos, desde que haja a presença da maioria absoluta de seus membros.

§ 6º O mandato do conselheiro é de dois anos, renovável por igual período, não remunerado e considerado atividade de relevante interesse público.

Art. 4º O Conselho Municipal do Bem-Estar dos Animais deverá elaborar seu Regimento Interno no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a partir da data da publicação desta Lei.

§ 1º O Conselho reunir-se-á ordinariamente na forma que dispuser seu Regimento Interno.

§ 2º A convocação será feita por mensagem eletrônica, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis para as sessões ordinárias e de 2 (dois) dias úteis para as extraordinárias.

§ 3º As decisões do Conselho serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros, incluído o Presidente, o qual terá voto de qualidade.

Art. 5º Os membros do Conselho Municipal do Bem-Estar dos Animais que não comparecerem a 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) intercaladas, em um prazo de 12 (doze) meses, perderão o mandato, devendo o órgão ou entidade que indicou ser informado de imediato para, no prazo de 20 (vinte) dias, providenciar a substituição.

§ 1º O Regimento Interno disporá sobre justificativas de faltas, eventuais licenças com breve prazo e justa causa para substituição de membros do Conselho Municipal do Bem-Estar dos Animais.

§ 2º Os suplentes substituirão os membros efetivos em suas ausências, licenças ou impedimentos.

Art. 6º Qualquer alteração na composição, atribuição e funcionamento do Conselho Municipal deve ser registrada em ata de reunião e estabelecida em Regimento Interno.

CAPÍTULO II

DO FUNDO MUNICIPAL DO BEM-ESTAR ANIMAL

Art. 7º Fica instituído o Fundo Municipal do Bem-Estar Animal (FUMBEA), vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMAM), com o objetivo de facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos para a criação, desenvolvimento e execução de ações voltadas à proteção dos animais.

Art. 8º Constituirão receitas do Fundo Municipal do Bem-Estar Animal:

I – doações;

II - multas recolhidas por descumprimento à legislação ambiental, penal, sanitária e de postura relativas aos animais;

III – emendas parlamentares;

IV - produto resultante de convênios, contratos e acordos celebrados com entidades públicas ou privadas, nacionais e internacionais;

V - transferências feitas pelos Governos Federal e Estadual e outras entidades públicas; e

VI – outros recursos, créditos e rendas que lhe possam ser destinados.

Art. 9º Os recursos do Fundo poderão ser aplicados em programas, projetos e atividades em prol do bem-estar animal, notadamente:

I – para a promoção de campanhas educativas continuadas de conscientização da população sobre o respeito à vida animal;

II – para incentivar a adoção e prestar orientações sobre guarda responsável;

III – para a prevenção e controle de doenças e agravos à saúde pública;

IV – para o combate, a fiscalização e a penalização de atos de crueldade, maus-tratos e abandono;

V – para a estruturação de serviços de tratamento, recuperação, esterilização, vacinação e registro dos animais no município;

VI – para a qualificação e capacitação dos servidores envolvidos diretamente nas ações desenvolvidas para o bem-estar animal;

VII – em demais ações que tenham como finalidade atender aos interesses dos animais.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo poderão ser utilizados para aquisição de bens e contratação de profissionais para prestação de serviços voltados aos fins desta Lei, sendo vedada a sua utilização para a pagamento de remuneração do pessoal pertencente ao quadro da Administração Pública.

Art. 10. Observada a disponibilidade orçamentária e financeira do Fundo, os recursos deverão ser aplicados, preferencialmente, em serviços de atendimento à saúde animal, mediante prestação de atendimento ambulatorial de baixa complexidade, abarcando:

I - avaliação clínica;

II - realização de exames;

III - prescrição de tratamento adequado;

IV - fornecimento de materiais e medicamentos;

V – instalações e equipamentos para tratamento e recuperação dos animais.

§ 1º Os serviços previstos no *caput* deste artigo serão destinados a atender:

I - animais pertencentes a famílias cadastradas no Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social ou pertencentes às pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica que, pela quantidade e/ou condições em que estão mantidos, ofereçam risco para manutenção da saúde animal e humana, condições

estas que deverão ser atestadas mediante relatório da Secretaria Municipal de Assistência Social;

II - animais resgatados e acolhidos por ONGs e associações devidamente registradas no órgão municipal;

III – animais abandonados ou vítimas de maus tratos identificados pelo órgão municipal;

IV - animais comunitários.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará os serviços previstos neste artigo, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária.

Art. 11. Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente ordenar a aplicação dos recursos do Fundo, após prévia oitiva do Conselho Municipal do Bem-Estar dos Animais e observada as diretrizes e as prioridades definidas nesta Lei.

CAPÍTULO III

DA ASSESSORIA DO BEM-ESTAR ANIMAL

Art. 12. Fica criado na estrutura organizacional do Poder Executivo o cargo de Assessor do Bem-Estar Animal, vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com as seguintes especificações:

I – 1 (uma) vaga;

II – recrutamento amplo;

III - vencimento no valor de R\$ 5.466,83 (cinco mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e oitenta e três centavos), correspondente ao nível N2 da tabela salarial dos cargos efetivos do Poder Executivo;

IV - jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração;

V – possuir como requisito de investidura o curso superior em medicina veterinária e inscrição no respectivo Conselho, estando em pleno gozo de seus direitos profissionais;

VI – atribuições conforme item 12.5, do Anexo II, da Lei Complementar Municipal nº 4.129, de 07.08.2017.

Art. 13. O art. 17, inciso XII, da Lei Complementar Municipal nº 4.129, de 07.08.2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

12.5. Assessoria do Bem-Estar Animal - Assessor do Bem-Estar Animal.

Art. 14. O Anexo I, da Lei Complementar Municipal nº 4.129, de 07.08.2017, no que se refere à Secretaria Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar conforme anexo único desta Lei.

Art. 15. O Anexo II, da Lei Complementar Municipal nº 4.129, de 07.08.2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

XII - Secretaria Municipal de Meio-Ambiente – SEMAM

.....
12.5 – Assessor do Bem-Estar Animal:

- a. Assessorar o secretário nas ações relacionadas às políticas públicas de proteção, defesa, saúde, bem-estar e controle populacional dos animais;
- b. Executar e gerenciar ações voltadas à efetivação das políticas públicas sob sua responsabilidade;
- c. Articular e promover novas políticas para os animais mediante interlocução com a sociedade civil, sociedade civil organizada, iniciativa privada, agências nacionais e internacionais e com os demais órgãos e setores municipais, outros poderes e esferas da Federação;
- d. Apoiar e fortalecer as ações, projetos e organizações não governamentais que têm como campo de atuação a proteção e garantia dos direitos dos animais;
- e. Gerenciar e capacitar, quando necessário, grupo de voluntários para dar suporte a projetos relacionados à causa animal bem como para prestação de serviço voluntário no órgão;
- f. Planejar e adotar as providências necessárias à garantia do cumprimento da legislação vigente, no âmbito de suas atribuições;
- g. Atuar de forma a promover e difundir o tratamento ético e respeitoso aos animais por meio de campanhas educativas e de conscientização acerca dos direitos dos animais;
- h. Atuar na assistência veterinária e hospitalar para os animais;
- i. Realizar serviços de esterilização em animais;
- j. Colaborar na elaboração do orçamento anual;
- k. Executar, organizar, planejar e orientar o uso dos recursos financeiros, físicos, tecnológicos e humanos do setor;

- l. Planejar as atividades e programas a serem desenvolvidas para promoção e defesa dos animais;
- m. Assessorar o secretário nas ações relacionadas à promoção e defesa dos animais;
- n. Orientar os funcionários nas atividades técnicas e no plano de atividades proposto;
- o. Emitir pareceres e responder a consultas em matérias pertinentes à sua área de atuação, elaborar relatórios, laudos, comentários, vistorias e informes sobre as atividades realizadas, procedimentos adotados e resultados obtidos, demonstrando e aplicando as políticas norteadoras de sua área de atuação;
- p. Prestar assessoramento técnico em sua área de conhecimento;
- q. Participar de audiências públicas, reuniões técnicas internas ou externas;
- r. Administrar as atividades de recurso material, compras e serviços do seu setor;
- s. Elaborar relatórios gerenciais gerais;
- t. Elaborar relatórios de atividades do órgão que auxiliem a divulgação de informações e transparência administrativa;
- u. Gerir as demandas de obras necessárias à implantação e à manutenção da Promoção do Bem-estar Animal;
- v. Formular, coordenar, executar, implementar, supervisionar e fiscalizar as políticas públicas relativas à proteção, à defesa e ao bem-estar dos animais domésticos;
- w. Formular e implementar políticas públicas de educação humanitária para a promoção do bem-estar animal e de manejo populacional ético dos animais;
- x. Participar de Conselho/Comissões/Fóruns/Comitês locais de promoção e defesa dos animais;
- y. Executar outras ações relacionadas ao bem-estar animal de interesse do município de Ponte Nova.

Art. 16. O quantitativo referente ao cargo de Assessor, previsto no Anexo IV, da Lei Complementar Municipal nº 4.129, de 07.08.2017, passa a vigorar com 6 (seis) vagas.

Art. 17. O Anexo V, da Lei Complementar Municipal nº 4.129, de 07.08.2017, em relação à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, passa a vigorar com 2 (duas) vagas de Assessor.

Art. 18. O quadro de dimensionamento de cargos e funções de cada setor e unidade administrativa da administração direta do Poder Executivo previsto no Anexo V, da Lei Complementar Municipal nº 4.238, de 03.04.2019, passa a vigorar acrescido do cargo de Assessor do Bem-Estar Animal no setor “Administração SEMAM” da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 19. O Município se empenhará para firmar parcerias com órgãos e instituições públicas e privadas para atendimento aos fins do disposto nesta Lei

Art. 20. Os recursos necessários para fazer face às despesas decorrentes desta Lei correrão à conta do orçamento vigente.

Parágrafo único. As despesas decorrentes da presente Lei relativas ao Fundo do Bem-Estar Animal correrão à conta da dotação orçamentária na seguinte rubrica:

Unidade: 02.10 Secretaria Municipal de Meio Ambiente

Subunidade: 02.10.01 Administração Geral da SEMAM

18.545.0034.2520 BEM-ESTAR ANIMAL

Art. 21. Em cumprimento do disposto na Lei Federal Complementar nº 101/2000, integram a presente Lei os demonstrativos de impacto orçamentário e financeiro no exercício de 2022 e nos dois subsequentes, nos termos do Anexo desta Lei.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revogam-se as disposições contrárias.

Ponte Nova, de de .

Wagner Mol Guimarães

Prefeito Municipal

Fernando Antônio de Andrade
Secretário Municipal de Governo

Bruno Oliveira do Carmo
Secretário Municipal de Meio Ambiente

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 3.855/2021

ANEXO ÚNICO

(Anexo I, da Lei Municipal nº 4.129/2017)

